

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39, e vedar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.*

**RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 759, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, composto por dois artigos.

A proposição, em seu art. 1º, considera abusiva a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor, a fim de impedir a majoração de preço em caso de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência da lei que, porventura, resultar da aprovação do projeto, fixada na data de sua publicação.

SF/17733.422785-84

SF/17733.42785-84

Em sua justificação, o autor anota que a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor constitui verdadeira prática discriminatória contra os usuários finais de produtos e serviços. E, ainda, assinala a posição do Superior Tribunal de Justiça favorável ao consumidor.

Não houve apresentação de emendas. A matéria será apreciada em caráter terminativo nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei sob comento versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, uma vez que busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição).

A apreciação da proposta em referência pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de consumo.

Quanto à juridicidade, a proposição observa os aspectos de: *a*) inovação, porque introduz uma novel cláusula abusiva; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*)

SF/17733.42785-84

coercitividade, pois o projeto impede a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor; e e) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os consumidores e fornecedores de produtos ou de serviços.

A respeito do mérito, o projeto merece prosperar por duas razões.

Primeiro, porque o fornecedor de produtos e serviços não pode diferenciar o preço cobrado em razão de o meio de pagamento ser cartão de crédito ou de débito. De modo análogo, pode-se afirmar acerca do cheque ou do dinheiro em espécie. A discriminação decorrente da diferenciação de preços fere o tratamento isonômico que deve ser conferido ao consumidor.

Permitir que o fornecedor venda no cartão de crédito por valor acima do preço que venderia no pagamento em dinheiro poderia ensejar, no mercado, o desprestígio do cartão de crédito como meio de pagamento. Essa conduta seria lesiva para a oferta de crédito no País, dado que o cartão de crédito, como o próprio nome diz, oferta linha de crédito ao seu usuário o que, portanto, contribui para o fomento do consumo e da atividade econômica em geral.

Indignados com a proibição da majoração de preços na venda àqueles que pretendem pagar com cartão de crédito, os fornecedores simplesmente poderiam passar a rejeitar esse meio de pagamento, o que caracterizaria um boicote ilícito ao cartão de crédito como forma de perseguir a ineficácia da lei.

Segundo, a discriminação no trato do consumidor fere, também, a livre concorrência entre os meios de pagamento existentes. Majorar o preço a quem paga com cartão de crédito constitui prática discriminatória que fere a livre competição entre os meios de pagamento, os quais exigem postura isonômica na fixação do preço de venda, sob pena de favorecimento monopolístico a certo(s) meio(s) de pagamento, o que viola, inclusive, a Lei Brasileira de Defesa da Concorrência.



SF/17733.42785-84

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator